



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001541-86.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO OLIVEIRA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento integral ao agravo ministerial, determinando-se o retorno do recorrido Bruno Oliveira Moreira ao regime prisional fechado, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001541-86.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

MMª Juíza: Doutora Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: Ministério Público

Agravado: Bruno Oliveira Moreira

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.460

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO
AGRAVADO NÃO FAZER JUS AO
BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE
REGIME PRISIONAL PARA FORMA
MENOS GRAVOSA, COM
EMBASAMENTO, TÃO-SOMENTE, EM
ATESTADO CARCERÁRIO DE BOA
CONDUTA E CUMPRIMENTO DA
FRAÇÃO IDEAL DE PENA NA
MODALIDADE FECHADA.

CASO EM QUE SE TRATA ELE DE
REINCENTE, QUE ATUALMENTE SE
ENCONTRA CONDENADO AO
CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL
TOTAL DE 12 ANOS E 02 MESES DE
RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE ROUBO
QUALIFICADO, ROUBO SIMPLES E
FURTO TAMBÉM QUALIFICADO,
OSTENTANDO EM SEU PRONTUÁRIO A
ANOTAÇÃO DE RECIDIVA QUANDO
EM GOZO DE BENEFÍCIOS, POR DUAS
VEZES, O QUE ACARRETRA O
RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE
DUAS FALTAS DISCIPLINARES DE
NATUREZA GRAVE, ALÉM DE OUTRA,
MÉDIA, A DENOTAR TRATAR-SE DE
PESSOA PERIGOSA, A REFORÇAR A
CONVICÇÃO QUANTO A
NECESSIDADE DA FEITURA DO
EXAME CRIMINOLÓGICO.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em desfavor de Bruno Oliveira Moreira contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, que deferiu a progressão do agravado para o regime prisional semiaberto (fls. 29/30).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que a Lei nº 10.792/03 não retirou do Juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, nos termos do artigo 112, da Lei da Execução Penal, e embora se entenda tenha sido extirpado o exame criminológico, certo é que a jurisprudência sempre admitiu a sua realização, já que deve ser aplicado nos delitos graves, como no dos autos, acrescentando que “Ocorre que o EXAME CRIMINOLÓGICO antes abolido da sistemática da LEP foi **REPRISTINADO** pela **Lei nº 14.843/24** que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (...) **Ademais, mais especificamente quanto ao regime aberto, a mesma atualização da Lei nº 14.843/24 trouxe nova redação do inciso II, do art. 114 da Lei nº 7.210/84** (...) Portanto, resta evidente que, diante desse quadro, diferentemente da sistemática anteriormente estabelecida, A VONTADE DO LEGISLADOR na **Lei nº 14.843/24**, ao

alterar a redação do Art.112, §1º da LEP, **foi tornar o EXAME CRIMINOLÓGICO uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime.**” (fls. 04 in fine/05), em panorama que vai ao encontro dos benefícios do preso, já que sua finalidade é técnica, e voltada para a melhor individualização da pena, trazendo a colação inúmeros julgados desta Corte sobre o tema.

Destaca que, no caso concreto, “o sentenciado ostenta condenações por crimes praticados com violência ou grave ameaça como ROUBO MAJORADO, possuindo longa pena a cumprir (08/03/2030). Além disso, possui FALTAS DISCIPLINARES GRAVES em seu prontuário, não honrando benesse anteriormente concedida. Assim, salutar que primeiro se realize o exame criminológico para saber se está apto a progredir para o regime semiaberto.” (fl. 13).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja reformada a decisão monocrática, determinando-se a submissão do agravado ao necessário exame criminológico (fls. 02/13).

A Defesa ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo ministerial, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 37/45).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 46).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor João Luiz Rufino, se pronunciou pelo provimento do agravo

ministerial, nos termos em que foi proposto (fls. 58/60).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, a decisão monocrática merece ser reformada.

Por primeiro, não há que se falar na inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que aliás, é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/03:**

“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não

impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).

A coroar tal entendimento, tem-se a recente alteração nos artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (gs.ns.).

Tampouco se aplica, na espécie, a irretroatividade da Lei Penal em desfavor do agravado, posto que a realização do exame criminológico é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hélio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, “*Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há,*

neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'” (Cf. Instituição de Processo Penal, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

No caso concreto, do boletim informativo juntado as fls. 20/23, depreende-se que o agravante se trata de reincidente, condenado ao cumprimento de doze anos e dois meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática de dois roubos, um deles qualificado, crimes graves, já que cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de furto também qualificado.

Soma-se a tal que apresenta histórico prisional conturbado, ostentando a anotação da prática de duas faltas disciplinares de natureza grave, ambas consistentes na prática de novos delitos, em janeiro/2021 e abril/2023, quando em gozo de progressão ao regime aberto, que foram deferidas, respectivamente em setembro/2019 e junho/2022 (fls. 21 e 22).

Assim, ainda que ele tenha preenchido o requisito de ordem objetiva, oportunas são as argumentações do representante do *Parquet* em Primeiro Grau quanto a necessidade de avaliação das suas condições de readaptação, para que seja autorizada sua permanência em contato com a sociedade, de forma parcialmente vigiada, como ocorre

no regime prisional semiaberto, não se prestando, por si só, o atestado de bom comportamento carcerário para definir a situação autorizadora da passagem do agravado, da condição de encarcerado, para a de pessoa mantida em contato direto com terceiros, porque, quanto ao requisito subjetivo, não cumpriu ele a expressa determinação legal de obtenção de pareceres favoráveis no exame criminológico.

O exame criminológico se configura como pressuposto para a progressão de regime, além do cumprimento de, ao menos, 1/6 das penas impostas, e que o preso ostente bom comportamento carcerário, daí porque, no caso em análise, precipitada foi a concessão da benesse.

Portanto, o fato de ter sido progredido tão-somente com base em atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para se concluir pela conveniência de sua progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostra segura de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado em casos como este, é a segurança da própria sociedade.

É necessário, pois, que se conheça a total capacidade do condenado em se adaptar ao regime menos rigoroso, com contenção de seus impulsos delitivos, já demonstrados pela existência da reincidência, de condenação pela prática de crime no qual houve emprego de violência ou grave ameaça e da recidiva quando em gozo de

benefícios, não bastando, para tal, o aludido atestado, sendo impossível o abrandamento do antes fixado na forma fechada para cumprimento de pena corporal, sem que se faça tal avaliação.

Isto posto, dá-se provimento integral ao agravo ministerial, determinando-se o retorno do recorrido **Bruno Oliveira Moreira** ao regime prisional fechado, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR